



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO ROQUE DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.306.670/0001-04

PRAÇA ALIBENIDES DA COSTA FARIA, 10 - FONES: (0xx37) 3433-1228 / 3433-1199 - FAX: 3433-1806

CEP 37.928-000 - SÃO ROQUE DE MINAS - MINAS GERAIS

LEI COMPLEMENTAR Nº 237 DE 30 DE JANEIRO DE 2026.

Dispõe sobre a possibilidade de cobrança de créditos não tributários, decorrentes de multas administrativas definitivamente constituídas, em guias de arrecadação do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, no âmbito do Município de São Roque de Minas.

A Câmara Municipal aprovou e eu, prefeito do Município de São Roque de Minas sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica autorizada a Administração Fazendária Municipal a incluir, nas guias de arrecadação do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, valores referentes a créditos não tributários de natureza administrativa, desde que definitivamente constituídos, vencidos e relacionados ao mesmo imóvel.

Art. 2º Poderão ser incluídos nos termos do art. 1º os valores devidos a título de:

I – multas de infração ao Código de Posturas Municipal;

II – multas aplicadas por órgãos de fiscalização sanitária, ambiental, urbanística ou de defesa do consumidor;

III – taxas de expediente ou encargos acessórios vinculados à cobrança administrativa da multa;

IV – outras penalidades pecuniárias de caráter não tributário impostas pelo Município no exercício regular de seu poder de polícia.

Art. 3º A inclusão dos valores na guia do IPTU não altera a natureza jurídica dos créditos, que permanecerão qualificados como não tributários, para todos os efeitos legais.

Parágrafo único. Os lançamentos referentes ao IPTU e aos créditos administrativos deverão constar de forma destacada e separada, com identificação clara do tipo de débito, origem, número do auto de infração ou processo administrativo e valores atualizados.

Art. 4º Poderão ser incluídos nas guias de arrecadação do IPTU os valores devidos ao Município, pelo contribuinte ou possuidor do imóvel, referentes a **quaisquer despesas líquidas e certas**, decorrentes de atuação subsidiária da Administração Pública Municipal, entre as quais:

I – serviços de limpeza de lotes urbanos não regularizados pelo proprietário, após notificação e prazo legal;

II – remoção de entulhos, resíduos, bens inservíveis ou animais em situação de abandono, por negligência do responsável legal;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO ROQUE DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.306.670/0001-04

PRAÇA ALIBENIDES DA COSTA FARIA, 10 - FONES: (0xx37) 3433-1228 / 3433-1199 - FAX: 3433-1806

CEP 37.928-000 - SÃO ROQUE DE MINAS - MINAS GERAIS

III – demolição de construção irregular, condenada ou clandestina, quando realizada por medida de segurança ou ordem judicial;

IV – recuperação de calçadas ou passeios públicos danificados pelo proprietário, quando este for omissão após notificação;

V – intervenções urbanísticas ou sanitárias com custo imputável ao contribuinte, nos termos da legislação municipal específica.

§1º A inclusão dos valores previstos neste artigo fica condicionada à **prévia notificação do responsável**, com garantia de contraditório e ampla defesa, e à **liquidez e certeza do débito**, devidamente apurado em procedimento administrativo.

§2º Os valores deverão constar de forma destacada na guia de arrecadação, com indicação da origem da despesa, número do processo administrativo e valor atualizado.

§3º A inclusão referida neste artigo **não altera a natureza não tributária** dos débitos, nem vincula o pagamento do IPTU à sua quitação.

§4º O contribuinte poderá optar pela quitação integral ou parcelada dos valores lançados, ou pela impugnação administrativa, nos termos do regulamento.

Art. 5º A guia de arrecadação deverá permitir ao contribuinte a opção de quitação parcial dos débitos, podendo este liquidar apenas o valor do IPTU, se assim desejar, sem prejuízo da cobrança ou contestação dos demais créditos incluídos.

Art. 6º Fica assegurado ao contribuinte o exercício do contraditório e da ampla defesa em relação aos créditos não tributários lançados, conforme previsto em legislação específica.

Art. 7º A inclusão dos créditos de que trata esta Lei Complementar dispensará a emissão de guia própria, desde que observadas as condições previstas nesta norma e regulamento específico.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei Complementar por meio de Decreto, no prazo de até 60 (sessenta) dias, disciplinando os procedimentos administrativos, o modelo das guias de arrecadação e a integração dos sistemas de cobrança.

Art. 9º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

São Roque de Minas, 30 de janeiro de 2026.

Belchior dos Reis Faria
Prefeito do Município de São Roque de Minas/MG.